



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11444.001126/2010-89
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3403-002.996 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria COFINS/PIS
Embargante PIRELLI PNEUS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2005 a 30/09/2008

EMBARGOS. ERRO MATERIAL.

Constatado erro material, seja no relatório ou no voto, impõe acolher o declaratório e saná-los. Acolhem-se os embargos para sanar: erro quanto ao período de apuração, sendo o correto é 01.02.2005 a 30.09.200, afirmar que matéria examinada se refere à decadência, o período decaído abrange fevereiro a julho de 2005, e, a matéria devolvida ao exame se refere ao Recurso de Ofício em decorrência de exoneração de crédito tributário e não de Recurso Voluntário como constou no Acórdão embargado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, os embargos foi acolhido sem efeito modificativo para sanar os lapsos cometidos no acórdão embargado.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Felipe Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida de Embargos Declaratórios interposto pela empresa Pirelli Pneus Ltda., alegando existência de contrariedade no Acórdão de nº 3403-002.210 entre as informações constantes da ementa e do relatório do acórdão embargado e a situação fática enfrentada nos autos.

Sustenta que a ementa indica que o tributo discutido é apenas a COFINS, e o período de apuração se restringe ao mês de setembro de 2005, e, a discussão seria relativa à prescrição, quando na realidade se refere à decadência.

Aduz também que o relatório do Acórdão embargado indica que os fatos geradores seriam relativos a setembro de 2005 até setembro de 2008, além disso, teria havido a extinção do crédito tributário relativo ao período de fevereiro a agosto de 1995 pelos efeitos da decadência.

O acórdão da DRJ deu procedência em parte do lançamento, nos termos da conclusão do voto. Houve Recurso de Ofício em razão da exoneração do crédito. Também há certidão de que o Contribuinte não interpôs Recurso Voluntário.

Concluiu o Julgador de Piso:

“quando da ciência do auto de infração em 16/08/2010 já estava decaído o direito do Fisco proceder ao lançamento para exigir o IPI relativamente aos meses anteriores a agosto de 2005. Diante do exposto, deve ser acolhida a decadência relativamente ao período de fevereiro a julho de 2005.”

Registra, ainda, o Embargante que a matéria tratada se refere ao PIS e COFINS, entretanto, na ementa só constou a COFINS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, impondo o conhecimento.

O Acórdão nº 14.32.760 DRJ/POR de 01.03.2011 consigna o período de apuração de 01.02.2005 a 30.09.2008. Em sendo assim há equívoco quanto ao período de apuração anotado, realmente constou como sendo setembro de 2005 a setembro de 2008, constatado erro material, impõe acolher o declaratório e retificar o período consignado por ser correto o período de apuração de 01.02.2005 a 30.09.2008.

Quanto ao fato ter constado na emenda tratar-se de “Prescrição” quando realmente trava de “decadência”, também assiste razão a Embargante, pois, no caso dos autos

trata-se de direito de constituição do crédito tributário pelo sujeito ativo, e, sendo assim, o caso é de decadência e não de prescrição.

Por essa razão corrige-se a redação para fazer constar como certo os termos aqui transcrito:

“DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO O LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS.

Tratando se de tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação o prazo para constituição do crédito é de cinco anos, entendimento expressado pelo STF, sob o regime do art. 543-A do CPC, no RE n.º 566.621.

No que tange ao período de extinção pelos efeitos da decadência, certo é que o período alcançado é de: fevereiro a julho de 2005. Cabe sanar, também, que o assunto tratado nestes autos inclui às contribuições para o PIS e a COFINS

Faz-se necessário retificar que a matéria devolvida ao exame decorreu da decisão em Recurso de Ofício e não do Recurso Voluntário como mencionado no Acórdão embargado.

Diante do exposto, acolho os embargos para sanar as contradições apontadas sem efeitos modificativos.

É como Voto.

Domingos de Sá Filho